



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA 07/2021

Processo 15751/2021

Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Concorrência que tem por objeto a Contratação de empresa para realização de obra de requalificação do Parque Longines Malinowski, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com Recursos Fundo Municipal do Meio Ambiente.

A sessão de recebimento e abertura fora marcada para o dia 13 de outubro de 2021, sendo abertos nesta data os envelopes 01 - Documentação. Participaram do certame as empresas: 1) MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, 2) EMPREITEIRA RODRIGUES E GOMES LTDA. Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitações, o processo foi encaminhado para análise dos atestados de capacidade técnica, e posteriormente para análise dos balanços patrimoniais apresentados.

As empresas MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e EMPREITEIRA RODRIGUES E GOMES LTDA restaram habilitadas.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 109, I “a”, da Lei 8.666/93, a empresa MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, interpôs recurso contra a habilitação da empresa EMPREITEIRA RODRIGUES E GOMES LTDA.

A empresa MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em síntese, aduz que:

- A empresa EMPREITEIRA RODRIGUES E GOMES LTDA., não apresentou o documento descrito no item 6.5 alínea “a” do Edital, onde é solicitado a apresentação do termo de abertura e encerramento, bem como a notas explicativas às demonstrações contábeis;

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

- Não concorda com a diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitações para suprir tal falta.

Por fim, requer a inabilitação da empresa EMPREITEIRA RODRIGUES E GOMES LTDA no certame.

Aberto o prazo sucessivo, vieram aos autos **contrarrazões** em relação aos recursos interpostos da empresa MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, alegando que:

- Alega que não apresentou novo documento, mas sim, cumpriu com diligência de documento já apresentado.

Por fim, requer provimento quanto as alegações apresentadas.

É o breve relatório.

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as partes se manifestaram tempestivamente.

Inicialmente, cabe salientar que a análise da documentação técnica apresentada pelas empresas participantes e o apontamento dos aspectos que levam a habilitação ou inabilitação destas é feita por profissionais especializados, designados pelo poder executivo.

Considerando a questão de cunho técnico, a Divisão de Contabilidade, manifestou-se através da Contadora, Sra. Tainan M. B. Lemos, nos termos transpostos a seguir:

“As empresas abaixo citadas, atingiram os índices mínimos aceitáveis que comprovam boa situação financeira da empresa pela aplicação dos índices de análise de balanço, conforme item 6.5, alínea “a” do Edital de Licitações:

1. Empreiteira de Mão de Obra Rodrigues Ltda
2. Miranpedras Comércio de Material de Construções Ltda

(...)

O valor estimado da obra é R\$ 419.397,21 e 5% deste valor corresponde a R\$20.969,86. Desta forma as empresas acima atingiram o percentual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

mínimo de Patrimônio igual ou superior a 5% do valor total da obra conforme item 6.5 do Edital. Ressalta-se que a empresa Empreiteira de Mão de Obra Rodrigues Ltda não apresentou Termo de Abertura e Encerramento, bem como Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis."

A análise referente aos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis, conforme subitem 6.5, compete à Divisão de Contabilidade, que possui profissionais especializados e aptos a realizarem tais análises.

Sobre a análise da Divisão de Contabilidade, pode-se verificar que a Divisão proferiu parecer demonstrando que as empresas cumpriram o disposto exigido no Edital item 6.5 alínea "a", no que se refere aos índices.

Diante do informado pela Contadora Tainan, a Comissão Permanente de Licitações, amparada pela Lei de Licitações art. 43 §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, realizou diligência junto a empresa Empreiteira de Mão de Obra Rodrigues Ltda, que manifestou-se rapidamente, apresentando o exigido.

Salientamos que a diligência visa esclarecer e sanar vícios de documentos já apresentados e que possam ser complementados, desta forma, não há o que se falar em ilegalidade de procedimento.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, ou seja, apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes.

É conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública. O caráter

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

competitivo dos processos licitatórios afasta a inabilitação de licitante que apresentar em sua documentação simples irregularidade.

O que vislumbra-se na hipótese ora guerreada é considerado apenas excesso de formalismo;

A vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismos. A rigidez formal, pode impedir o atendimento ao objetivo central de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, graças à maior competitividade entre os interessados. Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, 10 ed., p. 66):

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes (Adilson Abreu Dallari apud Marçal Justen Filho, 2004, p.65).

Há de ser assegurada tanto quanto possível a maior competitividade do certame, como ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho:

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Marçal Justen Filho, 2004, p. 66).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

A Jurisprudência segue dominante no sentido de repudiar o excesso de formalismo nos processos licitatórios, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. *A interpretação dos*

termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (grifo nosso). 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ; Mandado de Segurança 5869; Processo 199800793271; DF; Primeira Seção; Rel. Laurita Vaz; Julg. 11/09/2002; Documento STJ 000453501; DJ 07/10/2002; Pág. 163).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. 2. *A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. (grifo nosso)* 3. Remessa oficial não provida. (TRF; REO – Remessa EX-Ofício; Processo 199801000912418; AC; Terceira Turma Suplementar; Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz; Julg. 17/10/2002; Documento TRF 100139978; DJ 21/11/2002; Pág. 82).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. *Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. (grifo nosso)* 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF; REO – Remessa Ex-offício; Processo 200036000034481; MT; Sexta Turma; Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro; Julg. 14/05/2001; Documento TRF 00128436; DJ 19/04/2002; Pág. 211).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

Como se nota a licitação possui como um de seus objetivos básicos buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, valorizando a concorrência, a eficiência e a economicidade, atendendo assim, ao interesse público.

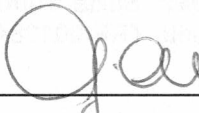
Sendo assim, a ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no item 6.4 do edital, NÃO importa na inabilitação das licitantes/recorrentes, mostrando-se correto o julgamento, não merecendo qualquer reparo.

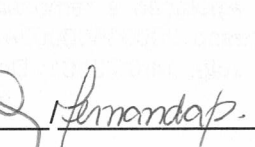
Por fim, resta evidente que não há motivos que levem ao provimento do recurso apresentado pela empresa MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, pois a mesma não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer decisão proferida neste certame, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

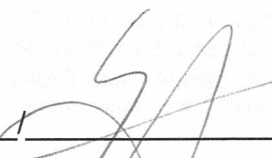
Seguros de nosso acertado julgamento ao habilitar as empresas ora recorrentes: MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA, ainda contamos com o respaldo da análise da Divisão de Contabilidade, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa: MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e por **DAR PROVIMENTO** as contrarrazões apresentadas pela empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA, mantendo a decisão de habilitação das empresas no presente certame.

Em respeito ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, encaminha-se o processo para apreciação pela Autoridade Competente.

Erechim, 12 de novembro de 2021.


Giana Mendes


Fernanda Parolin


Giovanni Fontana


Willian Stempczynski

Comissão Permanente de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

Concorrência Pública 07/2021

Processo 15751/2021

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado pela Comissão Permanente de Licitações, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa: MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e **DANDO PROVIMENTO** as contrarrazões apresentadas pela empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA, mantendo a decisão de habilitação das empresas no presente certame.

Erechim, 12 de novembro de 2021.

IZABEL CRISTINA ROCHA

MARINHO RIBEIRO

Secretária Municipal Adjunta de Administração